



C0078684A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.339, DE 2019

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Institui o desconto proporcional no valor da tarifa relativa à franquia mensal dos serviços de telefonia fixa e móvel, de televisão por assinatura e de acesso à rede mundial de computadores ("Internet"), em decorrência dos dias de interrupção do seu fornecimento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4181/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o desconto proporcional no valor da tarifa relativa à franquia mensal dos serviços de telefonia fixa e móvel, de televisão por assinatura e de acesso à rede mundial de computadores (“Internet”), em decorrência dos dias de interrupção do seu fornecimento.

Art. 2º O consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel, de televisão por assinatura e de acesso à rede mundial de computadores (“Internet”) terá o direito ao desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos), que incidirá sobre o valor de sua tarifa relativa à franquia mensal dos respectivos serviços prestados, de acordo com o critério *pro rata die*, em razão da quantidade de dias em que ocorrer a eventual interrupção no fornecimento dos serviços prestados.

Art. 3º Para efeito de contagem da quantidade de dias de não fornecimento dos serviços previstos no art. 1º desta Lei, será considerado equivalente a um dia de interrupção dos respectivos serviços o período de interrupção que seja igual ou superior a oito horas diárias, contínuas ou não.

Parágrafo único. Se houver interrupção na prestação do serviço por tempo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, ainda que para fins de manutenção ou quaisquer outros motivos alegados pela fornecedora do serviço, deverá haver a informação prévia ao consumidor, feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sob pena de tal interrupção ser computada como período de um dia para os fins de aplicação do desconto previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, as empresas fornecedoras dos serviços de telefonia fixa e móvel, televisão por assinatura e de acesso à rede mundial de computadores (“Internet”) deverão realizar e informar ao consumidor, em cada fatura subsequente, o registro dos dias em que tenha havido a interrupção do fornecimento de seus serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de salvaguardar os direitos do consumidor de serviços continuados, como telefonia fixa e móvel, televisão por assinatura e de acesso à Internet, protegendo-lhe de cobranças indevidas relacionadas com serviços que não lhes foram prestados pelas fornecedoras desses serviços continuados.

Há que se ressaltar que, conforme dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Brasil possui aproximadamente 38 milhões linhas de telefonia fixa e cerca de cerca de 42 milhões de residências possuem acesso à Internet, atingindo cerca de 61% do total de unidades habitacionais do país, o que simboliza o considerável crescimento da quantidade de consumidores desses serviços no Brasil.

Tendo em vista, este expressivo crescimento, faz-se necessário um ajuste na legislação para criar amparo legal à cobrança de tais serviços, objetivando melhor proteger os interesses desse grande contingente de consumidores que pagam caras franquias mensais em decorrência da assinatura de serviços continuados de telefonia fixa e móvel, televisão por assinatura e acesso à Internet, e que, não raras vezes, são prejudicados pela interrupção na prestação desses serviços por responsabilidade exclusiva das empresas fornecedoras.

Sabemos que essas interrupções podem ocorrer motivadas por diversas razões, verificando-se desde falhas operacionais nas redes de transmissões até a necessidade de manutenção das mesmas. No entanto, essa descontinuidade no fornecimento de tão essenciais serviços, muitas vezes, pode resultar em grandes prejuízos ao consumidor, que, além de ter que pagar por algo que não lhe foi fornecido, pode deixar de realizar atividades importantes dentro de sua rotina diária, sendo prejudicado até mesmo no exercício de suas atividades profissionais.

Desse modo, objetivando minimizar os prejuízos causados ao consumidor brasileiro em decorrência de cobranças indevidas de serviços não prestados, consideramos que são necessárias novas medidas de proteção ao consumidor, cujo disciplinamento normativo apresentamos nesta proposição.

Face ao exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares, durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa, visando ao seu aprimoramento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

Deputado Ruy Carneiro

**FIM DO DOCUMENTO**